



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2012

Altera o § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dar interpretação à DRU, excluindo de sua base de cálculo a transferência da parcela da CIDE destinada aos Estados.

Art. 1º O § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; II, e III da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando originalmente criada, no nível constitucional, a competência da União para instituir a CIDE Petróleo¹, por meio da Emenda Constitucional nº 33/2001, não havia previsão de transferência de qualquer parcela de sua arrecadação para os Estados.

O produto de sua arrecadação submetia-se, por força do § 4º, II, do

¹ contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível

(*) Republicação do avulso em 10/09/2012, por omissão de assinaturas.

art. 177² da Constituição, à vinculação a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A contribuição foi instituída por meio da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que em nada alterou a destinação dos recursos.

Em 19.12.2003 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42, que prorrogou a DRU – Desvinculação das Receitas da União, inserindo no texto do art. 76 do ADCT a desvinculação de 20% do produto de contribuições (inclusive de qualquer contribuição de intervenção no domínio econômico) para qualquer órgão, fundo ou despesa, nos seguintes termos:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

A partir de então (19.12.2003), 20% da receita da CIDE-Petróleo não estariam mais vinculados àquelas TRÊS DESPESAS especificadas no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição.

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 44 cuidou de dar destinação

2 Art. 177.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

especial para a CIDE-Petróleo, inserindo entre as transferências previstas no art. 159 da Constituição o compartilhamento do produto da arrecadação daquele tributo com os Estados e Municípios, em percentual de 29%, conforme o texto que se segue:

Art. 1º O inciso III do art. 159 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

Naquele mesmo ano, e com vistas a adaptar a Legislação ao novo texto constitucional, a Lei nº 10.866 inseriu na Lei de criação da CIDE-Petróleo (nº 10.336/2001) o artigo 1º-A, que determinou que:

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Observe-se que o texto do art. 1º-A da Lei inseriu uma séria distorção do texto do inciso III do art. 159 da Constituição: sobre os valores a serem distribuídos aos estados, estabeleceu uma dedução do montante destinado à DRU.

Deu, portanto, uma interpretação à DRU distorcida da *mens legem* da Emenda Constitucional nº 44, que destinava aos Estados e Municípios 29% da arrecadação daquele CIDE.

Essa interpretação deixou de considerar, ainda, que o texto do § 1º do art. 76 em vigor no momento em que foi aprovada a EC 44 (que criou a

CIDE), carregava em seus incisos A TOTALIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, o que deixa patente o desiderato do constituinte derivado de não permitir que a DRU reduzisse de qualquer forma os direitos dos demais entes federados à totalidade das transferências constitucionais.

O seja, o texto da EC não comporta a interpretação que foi dada pelo legislador infraconstitucional. A base de cálculo da transferência é, portanto, 100% do produto da arrecadação, e não 100% menos 20% destinados à DRU.

Além disso, observar-se que o texto do art. 76 vigente quando da entrada em vigor da EC 44/2004 determinava que seriam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 20% do produto da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Consoante o art. 149 da Constituição e o art. 16 do CTN, as contribuições são espécies tributárias de natureza semelhante à dos impostos (em que o fato gerador é uma situação independente de qualquer atuação estatal específica relativa ao contribuinte), somente deles se diferenciando pela simples razão de estarem vinculadas a órgãos, fundos ou despesas.

No caso da chamada CIDE-Petróleo, o próprio § 4º do art. 177, já transcrito acima, vincula o produto de sua arrecadação às três despesas especificadas: **a)** ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; **b)** ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; **c)** ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

A DRU, por sua vez, é uma forma de desvincular de qualquer órgão, fundo ou despesa as contribuições. Por consequência, tal raciocínio deveria levar tanto a União como aos Estados a desvincular os 20% da CIDE das três despesas a que se destina o tributo.

Coisa rigorosamente distinta de desvincular de órgão, fundo ou despesa é desvincular de uma TRANSFERÊNCIA.

Errado é o raciocínio de desvincular da TRANSFERÊNCIA, reduzindo o valor a que teriam direito os Estados.

Não há, pois, no texto do art. 76 do ADCT, qualquer permissão de se desvincularem os recursos de TRANSFERÊNCIA.

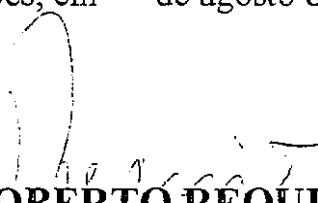
Com essa esdrúxula e indefensável interpretação, a União tem reduzido de 29% para 23,20% o percentual de transferência para Estados e Municípios originalmente estabelecido no texto constitucional.

Como consequência, uma vez que de 2007 até 2011 já foram arrecadados R\$ 35.479.501.346,10, deveriam ter sido repassados aos Estados R\$ 10.289.055.390,37, todavia somente foram transferidos R\$ 8.231.244.312,30, gerando um prejuízo para todas as Unidades da Federação.

A presente PEC visa corrigir esse erro de interpretação contido na Lei nº 10.866, que determinou, ao arrepio da própria Constituição Federal, a redução real do percentual de 29% para 23,20, por meio da subtração dos valores para a DRU realizada sobre a base de cálculo da transferência da CIDE.

Com isso, poderá o Congresso Nacional restabelecer o direito dos Estados sobre o verdadeiro valor que originalmente lhes fora atribuído pela EC nº 44.

Sala das Sessões, em de agosto de 2012.


Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR

GABINETE DO SENADOR ROBERTO REQUIÃO

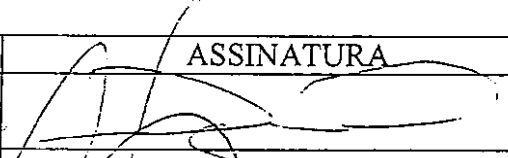
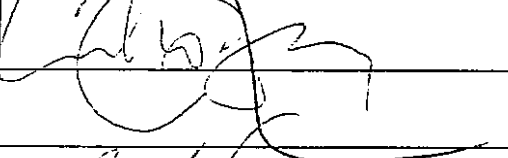
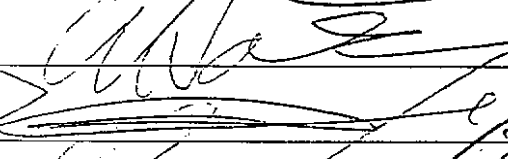
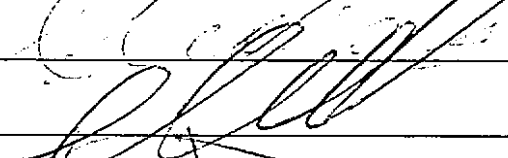
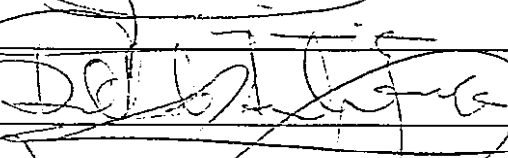
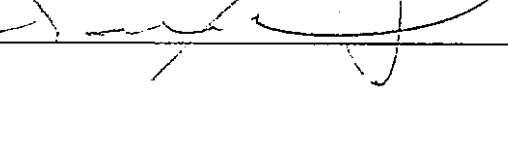
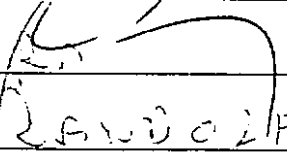
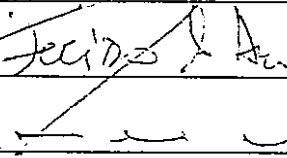
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012

Altera o § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dar interpretação à DRU, excluindo de sua base de cálculo a transferência da parcela da CIDE destinada aos Estados.

SENADOR	ASSINATURA
2- <i>Ídice da Mata</i>	<i>Ídice da Mata</i>
3- <i>Ana Amélia (PP/RS)</i>	<i>Ana Amélia</i>
4- <i>Quirino de Fátima</i>	<i>Quirino de Fátima</i>
5- <i>Sergio Souza</i>	<i>Sergio Souza</i>
6- <i>FLEXA EIGERIO</i>	<i>FLEXA EIGERIO</i>
7- <i>CASSIO C. LIMA</i>	<i>CASSIO C. LIMA</i>
8- <i>LOBATO FILHO</i>	<i>LOBATO FILHO</i>
9- <i>Antônio Luiz</i>	<i>Antônio Luiz</i>
10- <i>Torrão da Silva</i>	<i>Torrão da Silva</i>
11- <i>VINÍCIUS</i>	<i>VINÍCIUS</i>
12- <i>JOÃO CARLOS</i>	<i>JOÃO CARLOS</i>

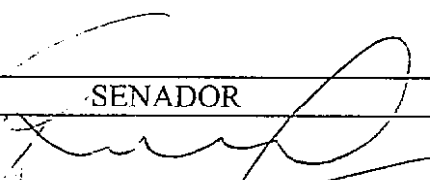
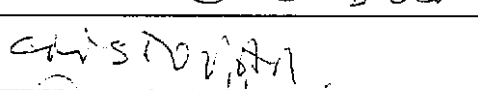
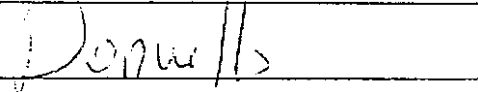
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

*Altera o § 1º do art. 76 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias,
para dar interpretação à DRU, excluindo
de sua base de cálculo a transferência da
parcela da CIDE destinada aos Estados.*

SENADOR	ASSINATURA
13- Valdeir RIBEIRO	
14- PAULO BRAGA	
15- RUI PAREDES	
16- ALEXANDRE ALVES	
17- MOZARTILDO	
18- LUIZ FERNANDO	
19- ALEXANDRE DONATO	
20- 	
21- RENEZILDE	
22- CARIN	
23- Jairo Américo	
24- 	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2012**

*Altera o § 1º do art. 76 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias,
para dar interpretação à DRU, excluindo
de sua base de cálculo a transferência da
parcela da CIDE destinada aos Estados.*

SENADOR	ASSINATURA
25- 	
26- 	
27- 	
28-	
29-	
30-	
31-	
32-	
33-	
34-	
35-	

LEGISLAÇÃO CITADA:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
.....

CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 159. A União entregará:

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

»

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

.....
.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

.....
.....

LEI Nº 10.866, DE 4 DE MAIO DE 2004.

Acresce os arts. 1º-A e 1º-B à Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com o objetivo de regulamentar a partilha com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide, e dá outras providências.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 30/08/2012.